SENTENÇA

Processo n°: **0009773-69.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

CONCLUSÃO

Aos 27/06/2014 15:08:12 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

RELATÓRIO

Victor Arthur Zago propõe(m) ação contra Omini Sa. Adquiriu um veículo de seu primo, por R\$ 12.500,00. Pagou R\$ 1.000,00 com recursos próprios. Os R\$ 11.500,00 restantes, financiou com a ré. O pactuado era o parcelamento em 36 vezes. Ao receber o carnê de financiamento, surpreendeu-se com a circunstância de serem 48 parcelas. Pediu cópia do contrato à instituição financeira. Tomou conhecimento de que o valor do preço financiado não seria os R\$ 11.500,00 e sim R\$ 13.300,00. Todavia, o vendedor do automóvel só recebeu R\$ 11.500,00. O restante foi retido pela ré. Também foram financiadas cobranças adicionais, sendo R\$ 614,17 definidos como "outros", R\$ 58,50 como "registro do contrato", e R\$ 226,76 de IOF. Somente o repasse do IOF é devido. As demais cobranças não são. Sofreu danos morais. Pede o ressarcimento em dobro do que foi indevidamente cobrado, e revisão contratual extirpando-se as abusividades.

A parte ré, citada, ofertou contestação, alegando que as cláusulas contratuais questionadas não se revestem de abusividade, pedindo a improcedência da ação.

Aos autos aportou documento (fls. 102/103)

FUNDAMENTAÇÃO

Julgamento Antecipado

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

A prova pericial contábil é desnecessária, uma vez que para a solução da lide basta a interpretação das cláusulas do contrato à luz do direito positivo (TJSP,

Ap. 1.351.114-5, 14^a Câmara de Direito Privado, Carlos Von Adamek, j. 06.10.06), motivo pelo qual fica indeferida (art. 130, CPC).

Sobre a questão, também se deve ponderar a multiplicidade de soluções jurídicas que, em tese, se apresentam possíveis no caso - excluir-se este ou aquele encargo, esta ou aquela cobrança, reduzindo-se os juros remuneratórios a determinado patamar etc. - soluções que podem ser adotadas cumulativa ou alternativamente; sob tal premissa, a perícia ganha enorme complexidade e custo, pois o perito teria que proceder a inúmeros cálculos do valor devido, considerando cada hipótese, sendo que boa parte ou a maioria, ao final, seria descartada, resultando em trabalho desnecessário para o *expert* e custo econômico maior para os litigantes.

A economia processual recomenda, então, que primeiramente a questão jurídica - que independe de cálculos - seja solucionada com foros de definitividade; oportunamente, após o trânsito em julgado da sentença, e caso surja alguma polêmica sobre a memória de cálculo que o credor venha a apresentar na forma do artigo 475-B do CPC, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, aí sim, será adequado exame pericial para apurar se há ou não excesso de execução.

Verifica-se que ao assim proceder o juízo assegura que a perícia - meio de prova dispendioso e que delonga o andamento do feito - somente seja realizada caso realmente necessário, tudo com o objeto de se imprimir celeridade ao feito, atendendo ao comando inscrito no artigo 5°, inciso LXXVIII da CF.

A prova testemunhal não é cabível no caso, diante da documentação que veio aos autos e não poderia ser revertida por depoimentos orais.

Objeto do Julgamento

O pedido, ou os pedidos, é que vinculam o julgador.

É que eles constituem o objeto do julgamento.

Se a inicial traz alguma causa de pedir sem o pedido correspondente, a causa de pedir em questão torna-se irrelevante para o julgamento; a rigor, tal causa de pedir não pode ser considerada, conhecida pelo magistrado, em razão da existência de uma inépcia parcial (falta o pedido correspondente àquela causa petendi, art. 295, I c/c parágrafo único, I, CPC).

O autor, antes da citação, pode incluir esse pedido por aditamento ou

emenda à inicial, mas depois da citação não pode (art. 294, CPC).

Assim, no caso em tela, cumpre aclarar quais os pedidos, qual o objeto do julgamento. A propósito, verdade que outras cláusulas ou outros hipotéticos abusos foram mencionadas na causa de pedir, mas os pedidos (que se interpretam restritivamente, art. 293, CPC) veiculam pretensão de revisão contratual apenas no que concerne às seguintes cláusulas:

- "outros", no valor de R\$ 614,17, fls. 20, que a ré diz (fls. 38) referirem-se a Seguro Prestamista e Serviços de Assistência 24 horas.
 - registro de contrato, no valor de R\$ 58,50, fls. 20.
 - financiamento de R\$ 13.300,00 e não R\$ 11.500,00.

Outras cláusulas não podem ser analisadas (Súm. 381, STJ).

Recebimento de Cópia do Contrato

A(s) parte(s) autora(s) alega(m) o não recebimento de cópia do contrato, argumento inverossímil, pois usualmente tal cópia é fornecida pelas instituições financeiras, devendo prevalecer o que nos dizem as regras de experiência a partir do que normalmente acontece (art. 335, CPC).

Código de Defesa do Consumidor

A Lei nº 8.078/90 é aplicável à relação jurídica em exame, nos termos da Súm. nº 297 do STJ e da decisão proferida pelo STF na ADIn nº 2.591-1.

Valor Financiado

A cédula de crédito bancária, assinada pelo autor, fls. 20/23, é absolutamente clara quanto ao montante financiado: R\$ 13.300,00.

Tal montante foi efetivamente emprestado pela instituição financeira, que transferiu R\$ 12.800,00 ao intermediário da transação, retendo R\$ 500,00 por conta de acerto comercial com o intermediário. Veja-se fls. 101, 103.

O autor diz desconhecer tal intermediário, o que não convence o juízo, pois assinou, frise-se, o documento de fls. 102.

Assim, não houve falha ou equívoco, da instituição financeira.

Tarifas e Ressarcimentos – Questões Preliminares

O STJ, órgão responsável pela uniformização na interpretação da lei

federal, em recurso repetitivo (REsp 1.255.573/RS, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, 2^aS, j. 28/08/2013), analisando exaustivamente as questões jurídicas em debate, firmou algumas premissas importantes.

A respeito, salientou-se que a Lei nº 4595/64, recepcionada pela CF, atribuiu ao CMN a competência para dispor sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao BACEN a atribuição de fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN, de modo que são legítimos e devem, salvo se ilegais, ser respeitados os parâmetros estabelecidos por tais entidades.

Sob tal panorama, quando em vigor a Res. CMN 2.303/1996, prevaleceu a posição estatal não-intervencionista a respeito da cobrança de tarifas e ressarcimentos, facultando-se às instituições financeira a cobrança de quaisquer tipos de serviços (salvo os que a norma definia como básicos), desde que prevista em contrato e prestados os serviços ao cliente.

Todavia, com a vigência da Res. CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a houve mudança de postura, pois a cobrança ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora do BACEN ou CMN.

Ao sentir do juízo, acertou o STJ ao analisar a questão sob o prisma da regulamentação do Sistema Financeiro Nacional e órgãos administrativos.

É que, salvo casos concretos em que, excepcionalmente, seja constatado abuso da instituição financeira que importe em onerosidade excessiva ao consumidor, não se vê norma do CDC que nos possa levar, em abstrato, à conclusão de revogação ou não aplicação às relações de consumo, do regramento imposto pelo CMN e BACEN.

A afirmação, que às vezes se vê, no sentido de que tais tarifas, cobranças ou ressarcimentos deveriam ser suportados pelos próprios juros remuneratórios, de modo que seria proibido cobrá-los separadamente, com as vênias merecidas, não parece encontrar apoio em nosso sistema jurídico, inexistindo norma que possa levar-nos a tal conclusão.

As receitas das empresas advêm do que lhe pagam seus consumidores, suas despesas comumente são embutidas no preço de seus produtos e serviços, são repassadas ao consumidor. Isso é natural, inerente à atividade empresarial, inerente à essa relação jurídica. Inexiste e seria absurda norma que proíba o fornecedor de

repassar ao consumidor as suas despesas. Indiferente, parece-me, se este repasse é efetuado diretamente no preço (juros remuneratórios) ou em separado.

Na verdade, a cobrança em separado fomenta a transparência na relação, e possibilita a cobrança individualizada, vg. não se cobra tarifa de avaliação de bem no caso de contrato em que não se procede a tal avaliação.

As cláusulas contratuais, nesses casos, não se enquadram em quaisquer das hipóteses de abusividade previstas no art. 51 do CDC.

Suas disposições, veja-se, não guardam mínima pertinência com as questões tratadas pelos incs. I, II, III, VI, VII, VIII, XI, X, XI, XIII, XIV e XVI do art. 51 do CDC.

Quanto ao inc. IV ("estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade"), não se vislumbra iniquidade, abusividade ou má-fé nas cláusulas, pois resguardada a prévia informação do consumidor, que se comprometeu a pagar tais encargos, e nenhum dos direitos anexos concernentes à cooperação contratual e à lealdade pode ser tido como violado pelo fornecedor.

Quanto ao inc. XII ("obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação..."), é preciso salientar que as tarifas discutidas não se fundam nas despesas com a cobrança do consumidor, e sim em procedimentos da fase inicial de contratação, de modo que também mostra-se impertinente o dispositivo com as cláusulas debatidas.

E, por fim, no que concerne ao inc. XV ("estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor"), não se vê desobediência ao Sistema Nacional de Defesa do Consumidor instituído pelo art. 105 do CDC.

Sendo assim, válidas e hígidas tais cláusulas contratuais, desde que compatíveis com as normas do CMN e do BACEN.

Ao final, cumpre rememorar que, em casos específicos, não se descarta a possibilidade de extirpação de tarifas, cobranças ou ressarcimentos contratados, desde que seja constatada, em concreto, a onerosidade excessiva com prestações desproporcionais (art. 6°, V; art. 51, IV; CDC) ou a ausência de amparo nas normas do CMN e do BACEN, para a cobrança.

Quanto ao caso da onerosidade excessiva, porém, há que se salientar que compete ao usuário do serviço demonstrá-la concretamente, não se podendo admitir a revisão com fundamento em argumentos abstratos, dissociados do caso concreto.

Vejamos, então, cada cobrança, individualmente considerada.

Registro de Contrato

O ressarcimento de despesas com terceiros, inclusive com a mesma redação, era autorizado pelo CMN e BACEN pela Res. 3518/07 (art. 1°, § 1°, III) e pela Res. 3919/10 (art. 1°, § 1°, III), tendo os dois dispositivos a mesma redação:

III - não se caracteriza como tarifa o <u>ressarcimento de</u> <u>despesas decorrentes de prestação de serviços por terceiros</u> aos clientes ou usuários, pagas diretamente aos fornecedores ou prestadores do serviço pelas instituições de que trata o caput, <u>podendo ser cobrado</u> desde que devidamente explicitado no contrato de operação de crédito ou de arrendamento mercantil"

Todavia, o inc. III do § 1º do art. 1º da Res. 3919/10 foi revogado pelo art. 23, IV da Res. 3954/11, que, em relação essa revogação, entrou em vigor na data de sua publicação, ou seja, 24.02.11.

Sendo assim, pela normativa do CMN/BACEN, o ressarcimento com terceiros, previsto no contrato, pode ser cobrado até 24.02.11; não pode ser cobrado a partir daí.

No caso em tela, o contrato foi firmado após 24.02.11, logo, é ilegítima a cobrança e devida a repetição. A repetição deve ser em dobro, pois a instituição financeira violou regra elementar instituída pelo CMN/BACEN, sendo injustificável o erro e a má-fé decorre das regras de experiência (art. 335, CPC), pois a instituição financeira certamente tem conhecimento das regras que lhes são impostas.

"Outros"

Os "outros" indicados na cédula de crédito bancário e que somam R\$ 614,17 são (a) seguro de preotação financeira, pelo qual pagou o autor R\$ 464,17, fls. 64 (b) serviço de assistência 24 horas, pelo qual pagou o autor R\$ 150,00, fls. 65.. Dir-se-á que a cédula de crédito bancário não é clara por referir-se a "outros" em tais cobranças. Mas os documentos de fls. 64/65 são claríssimos. O direito à informação foi respeitado. São cobranças pertinentes a serviços contratos livremente

entre as partes. Não há o que revisar.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para CONDENAR a ré a pagar ao autor R\$ 117,00, com atualização pela tabela do TJSP desde a contratação em 28/12/12, e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação.

A ré decaiu de parte mínima do pedido. Assim, condeno o autor nas verbas sucumbenciais, arbitrados honorários em R\$ 500,00, observada a AJG.

P.R.I.

São Carlos, 26 de agosto de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA